SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117644 - PR (2025/0466953-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GIOVANNA LORENA AUST
ADVOGADOS	:	MAURICIO MUSSI CORREA - PR023302
		MARCELO MUSSI CORRÊA - PR024638
AGRAVADO	:	SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR023378
		TIAGO GODOY ZANICOTTI - PR044170

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE CONSÓRCIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. "NÃO PROCURADO". ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO. SUFICIÊNCIA. TEMA N. 1.132 DO STJ. APLICABILIDADE.

1. Para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no contrato, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer seja por terceiros.

2. "Aplica-se o Tema n. 1.132 do STJ, pois a comprovação da mora, em contratos com alienação fiduciária, se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no instrumento contratual, dispensada a prova do recebimento, de modo que a devolução por 'não procurado' não invalida a constituição em mora, incide a Súmula n. 83 do STJ" (REsp n. 2.220.083/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 27/8/2026).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60674065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:12
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: f367e50a-a657-4bfc-a3a4-c7a83b62b609

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:12
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: f367e50a-a657-4bfc-a3a4-c7a83b62b609

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117644 - PR (2025/0466953-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GIOVANNA LORENA AUST
ADVOGADOS	:	MAURICIO MUSSI CORREA - PR023302
		MARCELO MUSSI CORRÊA - PR024638
AGRAVADO	:	SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR023378
		TIAGO GODOY ZANICOTTI - PR044170

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE CONSÓRCIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. "NÃO PROCURADO". ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO. SUFICIÊNCIA. TEMA N. 1.132 DO STJ. APLICABILIDADE.

1. Para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no contrato, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer seja por terceiros.

2. "Aplica-se o Tema n. 1.132 do STJ, pois a comprovação da mora, em contratos com alienação fiduciária, se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no instrumento contratual, dispensada a prova do recebimento, de modo que a devolução por 'não procurado' não invalida a constituição em mora, incide a Súmula n. 83 do STJ" (REsp n. 2.220.083/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 27/8/2026).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GIOVANNA LORENA AUST contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo para negar provimento ao ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) aplicação do Tema n. 1.132/STJ; b) acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ; c) suficiência do envio de notificação ao endereço contratual.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido viola o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969.

Documento eletrônico VDA60360279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:09
Código de Controle do Documento: e470e330-565c-4a05-86e8-51171069b82e

Sustenta que não cabe a constituição em mora por edital, assim como defende a necessidade de entrega da notificação no endereço da devedora e a necessidade da prova do recebimento.

Impugnação às fls. 369-373.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, Servopa Administradora de Consórcios Ltda. propôs ação de busca e apreensão em face de Giovanna Lorena Aust, fundada em contrato de consórcio com aquisição de veículo garantido por alienação fiduciária. Alegou inadimplemento da parte ré, assim como o envio de notificação ao endereço contratual com retorno "não procurado" e o protesto do título no mesmo logradouro.

O Juízo de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por não comprovação da constituição em mora da ré.

O Tribunal local reformou a sentença, considerando comprovada a constituição em mora da devedora, ora agravante, determinando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 277-282):

> (...)
> No caso em exame, a notificação foi enviada para o endereço da devedora, que consta do contrato de consórcio garantido com alienação fiduciária de veículo, conforme se observa da cópia do documento (mov. 1.8 – autos de origem):
> (...)
> Infere-se da notificação extrajudicial enviada ao endereço contratual que o aviso de recebimento retornou pelo motivo "não procurado" – "prazo de retirada pelo destinatário encerrado" (mov. 1.12 – autos de origem):
> (...)
> A indicação de "não procurado" – "prazo de retirada pelo destinatário encerrado" significa que o destinatário deixou de comparecer a agência do correio para conferir o teor de do aviso de recebimento deixado no endereço.
> A Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação da mora para as ações de busca e apreensão, que pode ser efetivada por meio de notificação extrajudicial ou por protesto, conforme transcrição do artigo 2°, § 2° do Decreto-Lei n° 911/69
> (...)
> No caso em exame, tem-se que o envio da notificação ao endereço que consta do contrato firmado entre as partes é suficiente para a constituição em mora, ainda que no caso dos autos o AR tenha retornado com a indicação "não procurado" – "prazo de retirada pelo destinatário encerrado", situação em que se espera que o destinatário diligencie ordinariamente à respectiva agência de correios.
> Logo, como não é mais exigível que a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço contratual seja recebida por alguém, restou configurada a mora.
> (...)

Documento eletrônico VDA60360279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:09
Código de Controle do Documento: e470e330-565c-4a05-86e8-51171069b82e

> De qualquer modo, em razão da inviabilidade de localização da devedora no endereço que constou do contrato, a instituição financeira procedeu o protesto do título perante o 5º Tabelionato de Protestos de Títulos de Curitiba, no qual consta o mesmo endereço informado no contrato. A publicação do edital se deu em 27/12/2022 (mov. 1.13 – autos de origem); assim, mais uma vez ficou comprovada a constituição da mora da devedora.
> (...)

Com efeito, reitero que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que, em contratos com alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação ao endereço indicado no contrato para comprovar a mora, dispensada a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer seja por terceiros (Tema n. 1.132/STJ). Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em embargos de declaração no agravo de instrumento, oriundo de execução de título extrajudicial convertida de ação de busca e apreensão.
> 2. A controvérsia envolve a validade da constituição da mora do devedor fiduciário diante de notificação extrajudicial devolvida com a anotação "não procurado" e a alegada negativa de prestação jurisdicional.
> 3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a validade da notificação comprobatória da mora e o prosseguimento da execução.
> 4. A Corte de origem acolheu os primeiros embargos de declaração com efeitos infringentes, negou provimento ao agravo de instrumento e, nos segundos embargos, rejeitou omissão e contradição, aplicando o Tema n. 1.132 do STJ e afirmando a suficiência do envio da notificação ao endereço contratual.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento das teses relativas à tentativa de entrega da notificação e à inaplicabilidade do Tema n. 1.132 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) saber se a devolução do aviso de recebimento com "não procurado" impede a constituição válida da mora, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969; (iii) saber se, sem a constituição válida da mora, o título executivo seria exigível, à luz dos arts. 784 do Código de Processo Civil e 394 do Código Civil; (iv) saber se do dissídio jurisprudencial se pode conhecer.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 6. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão recorrido examinou de modo claro e suficiente os pontos controvertidos, afastando omissão, obscuridade ou contradição quanto à suficiência do envio da notificação e à tese de desnecessidade de notificação na execução.
> **7. Aplica-se o Tema n. 1.132 do STJ, pois a comprovação da mora, em contratos com alienação fiduciária, se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no instrumento contratual, dispensada a prova do recebimento, de modo que a devolução por "não procurado" não invalida a constituição em mora, incide a Súmula n. 83 do STJ.**

Documento eletrônico VDA60360279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:09
Código de Controle do Documento: e470e330-565c-4a05-86e8-51171069b82e

8. O dissídio jurisprudencial está prejudicado pela incidência da Súmula n. 83 do STJ na análise do recurso pela alínea a sobre a mesma matéria.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido está alinhado ao Tema n. 1.132 desta Corte quanto à suficiência do envio de notificação ao endereço contratual para a comprovação da mora. 2. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, pois o acórdão enfrentou adequadamente as questões relevantes, afastando negativa de prestação jurisdicional; 3. O dissídio jurisprudencial é prejudicado quando a análise de violação de lei encontra óbice na Súmula n. 83 do STJ sobre a mesma questão".
Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a e c;
Decreto-Lei n. 911/1969, art. 2º, § 2º; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV, 784 e 1.022, I e II; CC, art. 394; Lei n. 9.492/1997, arts. 14 e 15.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 72; STJ, REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.922.560/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.621.707/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026; STJ, AREsp n. 2.890.364/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026.
(REsp n. 2.220.083/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 27/8/2026.) (destaquei)

Desse modo, considerando o efetivo envio da notificação extrajudicial ao endereço previsto no contrato e o retorno da correspondência com "não procurado", deve ser aplicado o Tema n. 1.132/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:09
Código de Controle do Documento: e470e330-565c-4a05-86e8-51171069b82e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.117.644 / PR

Número Registro: 2025/0466953-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00272138820228160001 00355653020258160001 272138820228160001 355653020258160001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIOVANNA LORENA AUST
ADVOGADOS : MAURICIO MUSSI CORREA - PR023302
MARCELO MUSSI CORRÊA - PR024638
AGRAVADO : SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR023378
TIAGO GODOY ZANICOTTI - PR044170

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GIOVANNA LORENA AUST
ADVOGADOS : MAURICIO MUSSI CORREA - PR023302
MARCELO MUSSI CORRÊA - PR024638
AGRAVADO : SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR023378
TIAGO GODOY ZANICOTTI - PR044170

Documento eletrônico VDA60661686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:35
Código de Controle do Documento: 254324b5-b9d2-4a9b-ba7c-7a663bce49a6

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:35
Código de Controle do Documento: 254324b5-b9d2-4a9b-ba7c-7a663bce49a6